



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Os conflitos entre o direito à liberdade religiosa e o direito à
liberdade de expressão**

Gama-DF

2021

VITÓRIA HELENA DE SOUSA SANTOS

**Os conflitos entre o direito à liberdade religiosa e o direito à
liberdade de expressão**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Ms. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

VITÓRIA HELENA DE SOUSA SANTOS

Os Conflitos Entre o Direito à Liberdade Religiosa e o Direito à Liberdade de Expressão

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 19 de Novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Sérgio Murillo Miranda Coelho
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Os Conflitos Entre o Direito à Liberdade Religiosa e o Direito à Liberdade de Expressão

Vitória Helena de Sousa Santos

Resumo:

No Brasil, é fácil identificar a diversidade de crenças e ideologias, ocasionando, muitas vezes, conflitos entre normas e direitos fundamentais, tornando-se um problema a ser resolvido perante o ordenamento jurídico. Sendo assim, em destaque o debate sobre o limite e o equilíbrio exigido entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, presentes em um Estado laico e ainda cultivado pelo proselitismo, como afirma diversos doutrinados, como Hans Kelsen. Por ora, é de grande importância considerar pensamentos doutrinários e posições de tribunais, uma vez que se trata de matéria puramente constitucional e que tem grande influência perante toda a sociedade, tanto em relação às décadas passadas quanto aos tempos atuais. Contudo, até quando uma expressão causará discórdia? Até quando um indivíduo irá sofrer repressões por sua crença ou ideologia? Assim não há o que se falar em uma ideia absoluta, ou uma solução totalmente concreta, pois de fato cada ser humano tem seu modo de agir e de pensar, logo deve se analisar todo caso em sua individualidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Liberdade de Religiosa; Proselitismo; Estado Laico; Liberdade de Expressão.

Abstract:

In Brazil, it is easy to identify the diversity of beliefs and ideologies, often causing conflicts between norms and fundamental rights, becoming a problem to be solved before the legal system. Thus, the debate on the limit and balance required between freedom of expression and religious freedom, present in a secular state and still cultivated by proselytism, is highlighted, as stated by several indoctrinated people, such as Hans Kelsen. For now, it is of great importance to consider doctrinal thoughts and court positions, since this is a purely constitutional matter and has great influence on society as a whole, both in past decades and in current times. However, how long will an expression cause discord? Until when will an individual suffer repression for his belief or ideology? So there is nothing to talk about an absolute idea, or a totally concrete solution, because in fact each human being has his way of acting and thinking, so every case must be analyzed in its individuality.

Keywords: Fundamental rights; Religious Freedom; Proselytism; Laic State; Freedom of expression.

1. INTRODUÇÃO

A princípio, para se iniciar um debate acerca dos conflitos existentes entre alguns direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal, é preciso entender de que forma e como são analisados. Por essa razão o presente artigo busca identificá-los e explorá-los em sua forma prática.

Ademais, é de extrema importância ressaltar um assunto oportuno em relação à laicidade do país, ou seja, a separação do Estado e religião, com fulcro no artigo 19, inciso I da Constituição Federal. Como marco, no Brasil não é determinado uma religião específica para que todos os cidadãos pratiquem. Isso é evidente por meio de suas normas e de seus costumes, que a cada dia se busca por mais empatia e respeito perante todas as crenças (BRASIL, 1988).

Mesmo com muita comoção, em razão de toda discriminação e violência vivenciadas anos atrás, ainda sim, nos tempos em que vivemos, podemos presenciar momentos em que a liberdade de expressão ultrapassa a moral e o respeito, vindo a transgredir o direito à liberdade religiosa.

Ao observarmos que muitos ensinamentos ou muitos ritos religiosos são desrespeitados por meio do uso de imagens ou sátiras que demonstram o ponto de vista do autor em detrimento da ideologia da crença. Por exemplo, nota-se um certo menosprezo da Bíblia, um dos elementos mais utilizados e com grande valor para diversas religiões. Nesse contexto, quando um indivíduo a utiliza de forma desrespeitosa, ou seja, de uma maneira que não condiz com a finalidade do objeto, já podemos identificar que ultrapassou o senso ético e o equilíbrio do respeito e da igualdade.

A Constituição Federal assegura ambos os direitos, tanto o direito à liberdade de expressão como o direito à liberdade de religião, a fim de garantir um equilíbrio entre os dois e disponibilizando uma igualdade entre os sujeitos, uma vez que todos possuem o direito de acreditar ou não em uma religião, ou até mesmo de ter ou não uma religião, assim como ambos tem o direito de se expressar, sendo de forma favorável ou não.

Mas, em uma sociedade, ao analisar o comportamento de todos os indivíduos envolvidos, podemos destacar que o que mais importa para se haver paz e compreensão entre todos é o respeito e a equidade. Não há um direito mais importante que o outro, mas sim dois direitos de garantias singulares e de extrema importância para assegurar uma boa convivência e uma verdadeira liberdade.

Doravante, no conteúdo ulterior do presente artigo, em seu capítulo 1 será abordado, de forma geral, em que consiste os direitos fundamentais, seus elementos e suas garantias, levando em conta que a temática trazida por meio de conflitos existente são em relação a direitos fundamentais propriamente ditos, dessa maneira é de grande relevância ter ciência de sua finalidade, suas garantias e, conseqüentemente, de sua eficácia.

Por conseguinte, o capítulo 2 irá expressar o que consiste o primeiro direito em tema, sendo ele à liberdade de expressão, seu conteúdo e suas características, como é exercido e o quanto possui influência em toda convivência dentro de uma sociedade. Posteriormente, no capítulo 3, avaliaremos o segundo direito em questão, o direito à crença, com todas as suas finalidades, o qual também demonstra grande importância, e influência dentro de uma sociedade, mas com uma certa grandiosidade diante de alguns indivíduos, os quais professam suas religiões.

Por fim, expõe-se uma possível solução para os conflitos explanados no decorrer do artigo com fundamentos jurídicos, presentes não somente na Constituição Federal, mas ainda sim em outras normas e códigos, para melhor ilustrar a importância de se debater sobre esse assunto bastante presente e influente na vida de todo cidadão.

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Primordialmente, na atual Constituição Federal de 1988, estão presentes os direitos fundamentais, dispostos em razão de todas as pessoas ou de todo aquele que é capaz de agir sem distinção de qualquer natureza.

2.1. Origem e Conceito

O termo utilizado advém de origem francesa, em meados do século 1770, por meio de uma manifestação político-cultural, a fim de dar fundamentação aos demais direitos, estando em conformidade com o local e o tempo. Tendo ainda dimensões/gerações, devendo estar elencados em leis, e, assim como o filósofo Joaquim Carlos Salgado cita, a lei que abrange os direitos fundamentais, deve ser “a matriz” para as demais, cuja norma, na perspectiva brasileira, é a Constituição Federal (SALGADO, 1996, p. 15-16).

Os direitos fundamentais preservam aquilo de mais necessário e de grande interesse dos indivíduos, a propósito, configura uma espécie de deliberação com intuito de uma

incrementação e de caráter *prima facie* em sentido estrito, cercado de princípios e atuando em muitas vezes de forma abstrata, visto que dentre eles há direitos disponíveis, mas ainda sim, direitos indisponíveis, que nem mesmo o titular pode se negar a preservar, objetivando ainda mais a tutela do Estado acerca destes direitos.

2.2. Elementos e Garantias

Vale distinguir as relações entre os direitos fundamentais, os direitos humanos (“direitos do homem”) e as garantias fundamentais, pois não são sinônimos, mas se correlacionam. Veja que os direitos fundamentais são em razão dos direitos básicos das pessoas disposto nas leis do Estado, e os direitos humanos atuam para as pretensões da pessoa humana, ou seja, os direitos humanos correspondem aos direitos fundamentais expressos na Constituição de uma forma mais abrangente (MENDES *et al*, 2010, p. 330 - 320).

Outrossim, em destaque é importante citar as garantias fundamentais, as quais atuam em razão da efetividade dos direitos fundamentais elencados na lei, como declara o professor Ronaldo Brêtas. As garantias correspondem a uma proteção aos direitos fundamentais, pois sem tais garantias esses direitos seriam somente mais lacunas dentro da Constituição, simplesmente a declaração esporádica dos direitos fundamentais, visto que as garantias atuam como uma tutela, para que os direitos sejam eficazes (BRÊTAS, 2015, p. 92).

Como um dos doutrinadores mais famosos e importantes para a construção dos aspectos basilares da Constituição, Hans Kelsen explana sobre as garantias, como sendo um instrumento fundamental e imprescindível para um direito, pois um direito que não seja garantido, não seria propriamente um direito. Posto isso, o direito subjetivo deve fundamentar na proteção jurídica, não somente no interesse presumido. Logo, afirma que “Não existe nenhum direito para qualquer um, sem um dever jurídico para qualquer outro”. (KELSEN, 1959, p. 76 - 81).

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, os direitos fundamentais ao mesmo tempo que configuram direitos subjetivos, quando oferecem aos indivíduos o poder de impor seus direitos, tem elementos de ordem objetiva, estipulando especificamente aquilo que está na norma, servindo como base para o ordenamento jurídico (MENDES, 1999, p. 32).

2.3. Função

Precipualemente, vale identificar qual a função dos direitos fundamentais em um Estado democrático, como no Brasil. Dessa forma, pode-se afirmar, segundo Mendes, com base em entendimentos de Georg Jellineck, que esses direitos possuem uma espécie de defesa perante o poder público, para assegurar uma certa liberdade, pois o poder público deve respeitar tais direitos explícitos na Constituição. Por ora, esta contrariedade ao poder público não é soberana, considerando que deve haver um equilíbrio entre os direitos e o poder público. Posto isto, devem atuar como garantias positivas para assegurar a atuação do Estado (MENDES, 2012, p. 36-37).

Ademais, é visível que cada Estado tem sua forma de distinguir os direitos fundamentais, pois os seus valores e suas ideologias são basilares para a formação dos direitos. Pode-se considerar que os possíveis limites impostos aos direitos fundamentais advêm de um caso concreto, logo, externos em relação à norma, mas também se entende que poderia ser interpretado limites internos, ainda sim, tudo que for contrário a eles configurará uma restrição, uma limitação, sendo necessário que haja uma fundamentação para tal contrariedade.

2.4. Conflitos

Para se iniciar a problemática identificada por meio deste estudo, o entendimento do doutrinador Sampaio Dória, é de extrema importância, pois ele afirma que “o único limite ao direito fundamental de um indivíduo é o respeito a igual direito de seus semelhantes, e a certas condições fundamentais das sociedades organizadas”. Deste modo, é evidente que se deve buscar, acima de tudo, o respeito em relação aos direitos do outro que por qualquer motivo possam estar em conflito com o direito individual (DÓRIA, 1942, p. 574).

Outro aspecto que se pode optar para sanar um conflito entre direitos fundamentais é que, como Celso Bastos considera, tais direitos, quando em conflito, não devem ser analisados de forma absoluta (pois caracterizam normas de igual valor hierárquico), mas sim levando em consideração apenas o que é relevante, abdicando daquilo que provocou a divergência entre eles (BASTOS, 1999, p. 107).

Vale destacar também o chamado limite imanente, o qual foi reconhecido pelo Tribunal Federal Alemão, cujo entendimento predominante se refere ao fato de que um direito fundamental não pode ser utilizado de forma absoluta se estiver colocando em risco um bem jurídico que acarreta estabilidade para a sociedade.

Por conseguinte, é fácil identificar que há possibilidade de conflito entre direitos,

quando se utiliza um princípio e este dificulta ou prejudica outro direito de ser exercido, e em razão disso a Constituição busca garantir e preservar todos os direitos, havendo assim um conflito de qual, ou melhor, de como utilizar um direito fundamental tutelado por lei, sem prejudicar outro. Observando ainda que este conflito exposto não diz respeito a um direito que apresenta dependência perante outro, mas sim princípios independentes, porém com temáticas conflitantes.

Em relação a efetivamente um prélio entre os direitos, ambos a fim de defender a conduta do titular do direito, ou atuam de forma contrária a conduta do titular, pode se valer do entendimento de Canotilho e Vital Moreira, os quais afirmam que deve levar em consideração o direito menos limitado e não utilizar a concorrência entre eles (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 138). Como exemplo, cita a jurisprudência AGI 20150020085154 (TJ-DF) para explicar que, quando há colisão entre direito de imagem e liberdade de expressão, merecem ser prestigiados os direitos que, nas circunstâncias valoradas, ostentem maior interesse público e social. Contudo, é evidente que este assunto é de extrema relevância uma vez que o conflito é avistado quando a utilização de um direito fundamental acarreta prejuízos a outro direito fundamental ou a algum bem tutelado pela norma.

DIREITO CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. INTIMIDADE E IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. CENSURA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O estabelecimento de censura prévia à liberdade de expressão é medida de extrema exceção, só aplicada quando, no caso concreto, haja a necessidade de sua mitigação em prol de outro direito fundamental, igualmente em risco de ser violado. 2. Frente à colisão entre direitos fundamentais, intimidade e imagem de um lado e liberdade de expressão do outro, merecem ser prestigiados os direitos que, nas circunstâncias valoradas, ostentem maior interesse público e social. 3. Recurso conhecido e provido (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Nesse contexto, para solucionar um conflito, deve se obter respeito, um equilíbrio, uma ponderação na análise, não objetivando uma preferência, pois o intuito é de assegurar uma harmonia em relação aos desejos dos titulares dos direitos em conflitos, deve-se analisar o caso concreto, equiparar os interesses e fundamentar uma decisão mais adequada entre ambos, assegurando a isonomia entre eles e levando em consideração a dignidade da pessoa humana.

Pode-se identificar então que os direitos fundamentais não são absolutos e, para haver harmonia entre eles, é preciso ter ponderação na sua utilização, levando em consideração a situação real, a qual busca por algum direito fundamental.

2.5. Proporcionalidade

Os direitos fundamentais configuram estruturas basilares referentes a cidadania, como cita Thomas Marshall. Ao se falar em cidadania, pode se identificar que estão presentes todos os direitos resguardados pelos direitos fundamentais, sendo eles civis, políticos e sociais, atingindo positivamente a democracia existente em um país (MARSHALL, 1976, p. 24).

Quando se fala na colisão dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, é imprescindível que seja considerado o princípio da proporcionalidade, posto que ele irá analisar até que ponto um direito pode ser exercido mesmo atingindo outro, pois deve haver uma fundamentação para tal proporcionalidade, porquanto, se for considerado um motivo insignificante e baixo, será identificado uma desproporcionalidade para a restrição desenvolvida por um direito em face do outro.

A proporcionalidade consiste também em conseguir fazer uma interpretação diante dos vários direitos fundamentais, e sua finalidade está imersa a conseguir êxito nesta análise, a ponto de impedir toda e qualquer desproporcionalidade em uma aplicação de um direito fundamental ao invés do outro em controversa. Atentando para sua aplicabilidade, cita o doutrinador Robert Alexy que a proporcionalidade não pode ser considerada como um princípio, pois não produz efeitos em várias medidas, mas são considerados sub-elementos independentes na verdade entendidos como uma regra dentro de uma norma (ALEXY, 1995, p. 232-261).

Ademais, proporcionalidade não atua somente como uma forma de controle de excessos, mas na verdade vai bem além disso, pois objetiva combater toda omissão, diante da inércia do Estado ou diante de um conflito entre direitos fundamentais. Por conseguinte, quando se fala em proporcionalidade, muitas vezes se pensa em razoabilidade, porém é uma associação errônea, porquanto não são sinônimos, pois o sentido da razoabilidade diante da proporcionalidade é em razão de estimular um objetivo e não somente em alcançar.

Contudo, não se deve observar somente se o objetivo é razoável, precisando ainda ser analisado o sentido estrito, assim devendo ser realizado uma equiparação a restrição e a importância entre ambos os direitos em conflito. Com fundamento na jurisprudência do TJ-DF - 0001835-37.2012.8.07.0000 DF 0001835-37.2012.8.07.0000, a qual cita que deve resolver um conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. FATO NOVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA NÃO CARACTERIZADA. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Somente na hipótese de colisão entre direitos fundamentais é que se deve admitir, pelo menos em tese, a chamada "relativização da coisa julgada", fazendo-se uma ponderação dos

bens envolvidos, com vistas a resolver um conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes. 2. Agravo não provido (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Doravante, segundo Virgílio Afonso da Silva, para que esta proporcionalidade seja analisada, deve se considerar a norma adequada e necessária. Nesse sentido, em regra, se o indivíduo que irá analisar a proporcionalidade declarar alguma dúvida em sentido estrito, entende-se que deve levar em consideração a regra presente na lei, já que configura vontade do povo (SILVA, 2002, p. 29).

2.6 Direito à liberdade

Como forma de uma grande evolução diante da busca por liberdade, a qual é inerente a condição humana, a Declaração de Virgínia, que fez constar de forma expressa esse direito, afirmava que “todos os homens são, por natureza, livres e independentes e têm direitos inatos”. Por imediato, vale distinguir que a liberdade corresponde à personalidade do indivíduo, isso explica sua irrenunciabilidade, indisponibilidade por estar presente no rol de direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal. (Declaração de Direitos de Virgínia, Seção 1).

2.6.1 Direito à liberdade - objetivo

Para se falar em liberdade é preciso que seja identificado o seu verdadeiro fim, desta forma, é identificar a autonomia de um indivíduo, ou seja, analisar um sujeito agindo sem nenhuma oposição sobre sua conduta, sem nenhum domínio externo sobre si. Todavia, segundo Montesquieu, a liberdade consiste no direito de fazer tudo que é permitido, posto que, se o indivíduo pudesse fazer tudo que é proibido, não teria um equilíbrio e seria impossível gozar da liberdade (MONTESQUIEU, 1994, p.148).

A liberdade seja ela em qualquer de seus aspectos, seria o modo do homem de agir em sociedade de acordo com seus estímulos internos e propriamente independentes. Ademais, estipulando seus próprios paradigmas, seus próprios limites, podendo assim se expressar e agir em busca do que acredita ser felicidade.

Por fim, não se deve considerar a liberdade tão somente como a liberdade de ir e vir, no sentido de locomoção, pois “liberdade” pode ter vários sentidos, não somente físico, mas também psicológico e até mesmo metafísico. Com isso o mundo imaginário faz parte deste

cenário, sendo este no mundo do pensamento, pois é por meio dele que se observa a possibilidade de defesa.

2.6.2 Direito à liberdade - Prevenções

Em primeiro lugar é preciso que este direito de liberdade esteja distante de toda possível restrição absoluta como censuras ao mundo das ideias, mesmo que seja por meio do proselitismo, o qual se caracteriza pelo convencimento, quando um sujeito tenta convencer o outro em verdade de um assunto, ou que a sua ideia é a correta, (ainda que se trate de proselitismo religioso como forma de catequizar), visto que, se houver restrição nesse aspecto, ocorrerá também um atentado à democracia de uma sociedade e, por consequência, haverá prejuízo à liberdade constitucional, pois não é lícito o Estado intervir em teorias ou ideologias trazidas por determinada crença. Logo, diante do artigo 220 da Constituição Federal, é evidente que há um dever/direito em relação ao pensamento (BRASIL, 1988).

A liberdade, sendo ela de expressão e de culto por exemplo, está presente na primeira dimensão dos direitos fundamentais, (direitos civis e políticos), advinda do Estado Liberal, onde o Estado não intervém no que condiz com o individual. Vale destacar que não existem somente a primeira dimensão dos direitos fundamentais, mas ainda assim a segunda, sendo caracterizada pela participação do Estado em questões de direitos coletivos com caráter positivo (direitos culturais, sociais e econômicos). Já, na terceira dimensão, é identificado uma maior harmonia, pois são ligados ao meio ambiente, ao desenvolvimento e ao progresso, com autodeterminação dos povos, (direitos de fraternidade e solidariedade), as quais somam com a primeira (NOVELINO, 2009, p. 362-364).

Nesse sentido, há doutrinas que admitem ainda uma quarta dimensão (direitos à democracia, informação e pluralismo), como afirma os doutrinadores Paulo Bonavides e Celso Bastos, considerando que tudo que é assegurado por uma dimensão permanece valido mesmo com as novas dimensões (BONAVIDES, 2001, p. 524-525 e BASTOS, 2000, p. 389). Indubitavelmente a liberdade, em seu sentido mais amplo, ou melhor interno, identifica o chamado livre arbítrio, sendo uma singularidade de decidir sobre suas ações, suas vontades, e é neste momento que se pode identificar uma certa problemática, pois ao tempo que um indivíduo atua em busca de seus ideais, consequentes de seu livre arbítrio, pode acabar afetando a liberdade alheia.

Em suma, não se pode considerar liberdade como um direito de fazer o que bem

entender ou tudo que se tem vontade, por ora, deve se haver não uma imposição ou opressão, mas sim um limite a ser respeitado. Deste modo, o Estado não deve oprimir as vontades dos indivíduos ao ponto deles não conseguirem realizar escolhas, mas ele deve declarar limites para o exercício desta escolha, a fim de preservar os direitos dos demais cidadãos.

2.6.3 Direito à liberdade – Espécies

Salienta-se que, em nosso ordenamento jurídico, há cinco hipóteses de liberdade, as quais são liberdade de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de locomoção, liberdade profissional, e liberdade de cunho econômico e social. Sendo a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento as questionadas neste trabalho.

Para Norberto Bobbio, a desigualdade entre os indivíduos de uma sociedade acarreta discriminação, em razão de três etapas, sendo a primeira por identificar que os seres humanos não são iguais, a segunda por possivelmente haver uma suposta hierarquia entre as diversidades como, por exemplo, em tentar identificar qual religião é a melhor ou a certa, resultando em um pensamento negativo perante uma das religiões, e então a terceira que entende como possível que um indivíduo seja excluído perante as demais. (BOBBIO, 2000, p. 108).

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em primeiro lugar, à liberdade de expressão é um preceito primordial para uma sociedade democrática, na medida em que, para haver democracia, o povo precisa ter voz em suas ações, destarte, deve poder se expressar com uso de suas convicções.

3.1 Pensamento

O pensamento, como sendo um instrumento basilar para a liberdade de expressão, é considerado um estímulo livre e sem sombra de dúvidas incontrollável pelo Estado, visto que não há possibilidades de saber o que cada indivíduo pensa.

Vale destacar ainda que quem emite o pensamento que, por ora, prejudicou alguém, não recebe uma pena, mas sim os meios de comunicação que transmitiram, segundo José Afonso da Silva. (SILVA, 1991, p. 230).

A Constituição e as demais normas podem até definir o que é permitido para o indivíduo fazer, mas não é possível definir o que é permitido para o indivíduo pensar, não há formas de punir o pensamento. Por isso, é do interesse do Estado, preservar essa liberdade autônoma, a fim de utilizá-la em sua forma positiva.

Contudo, a liberdade de expressão vai de uma conjunção perante a liberdade de pensamento, pois é por meio do pensar que objetivamos a opinião sobre algo, e é por meio da liberdade de expressão que esta opinião é exteriorizada em uma conversa, um discurso ou até mesmo em um conselho, por força de convicções internas.

3.2 À liberdade de expressão além do pensamento com utilização do proselitismo

Segundo Alexandre de Moraes, ainda em relação à liberdade de expressão é de grande importância ressaltar que esta liberdade não consiste somente em poder se expressar, mas também em poder ouvir, assistir ou ler o que deseja. (MORAES, 2016, p. 111).

Consequentemente, à liberdade de expressão não é somente ter a liberdade de achar algo, ou de interpretar de tal forma como se configura à liberdade de pensamento, mas sim de ter uma opinião formada e poder declarar, e aconselhar o outro indivíduo em quais caminhos deve seguir. Como cita a ADI 2.566 do Distrito Federal, a qual julgou inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Ademais, como nos outros direitos fundamentais assegurados na Constituição, a liberdade de expressão não é absoluta, ora, não pode agredir a honra alheia, pois é evidente que esta liberdade, a fim de declarar uma opinião, pode acarretar diversos prejuízos, não

somente entre cidadãos em um caso concreto, mas, ainda assim, em relação a uma nação, como por exemplo, a postagem de um parlamentar insultando um outro país, causando discórdia ou até mesmo uma guerra, sendo evidente assim que há um perigo concreto e grandioso (TAVARES, 2007, p. 557).

3.3 Limites e Garantias

Destaca-se que o anonimato é proibido, como expressa o artigo 5º, inciso IV, o qual diz que a manifestação do pensamento é livre, mas já o anonimato, é vedado, sendo imprescindível que o autor se identifique, a fim de justamente se responsabilizar por suas expressões acerca de algo, podendo haver somente um sigilo por forças de profissionalismo, desse modo em alguns casos o indivíduo está apenas transmitindo uma expressão por razões de seu emprego (BRASIL, 1988).

Por ora, o que a Constituição Federal busca por meio de suas garantias, é que os valores intrínsecos de cada ser humano sejam resguardados, longe de toda discriminação e ódio presentes em meio à sociedade, com atenção ainda perante a educação formada em razão de um país democrático, como cita os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 403-09).

Certamente a lei pode determinar limites, porém não pode proibir as declarações de opinião ou de informação, devendo analisar o caso concreto, e todas as ideologias trazidas, a fim de contestar até que ponto é uma opinião, ou um proselitismo, ou até mesmo uma afronta a determinado grupo da sociedade.

O direito a resposta, em que pese atuar na busca de assegurar o direito lesado, garantindo uma espécie de indenização (como dano moral ou até mesmo patrimonial) deve ser exteriorizado pelos mesmos meios e parâmetros que a ofensa utilizou, como cita o artigo 5º, inciso V, cujo assegura que o direito de resposta é proporcional ao agravo, visto que deve alcançar a mesma repercussão (não precisa, inclusive, de uma regulamentação legal), sendo assim nada impede, pelo contrário, facilita a defesa do direito lesado (BRASIL, 1988) e (STF, ADPF n. 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.4.2009; Notícias STF, 30.4 2009; Informativo 496/STF).

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE

DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, “de eficácia plena e de aplicabilidade imediata”, conforme classificação de José Afonso da Silva. “Norma de pronta aplicação”, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967 (BRASIL, 2009).

Com isso, não se pode haver uma opinião acima da outra, porquanto não há hierarquia entre as liberdades asseguradas por meio dos direitos fundamentais, tendo que haver de imediato uma equidade entre ambas e uma análise entre os interesses buscados. Outrossim, é identificar que a vontade de se calar ou mesmo, de não explicar sobre algo, é um direito também assegurado pela liberdade de expressão.

3.4 Discurso do ódio

O discurso do ódio, é aquele que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, que é, sem sombra de dúvidas, o marco perante um conflito entre o que seria somente um indivíduo utilizando-se de seu direito fundamental ao se expressar, e outro indivíduo que se sente lesado, pois o discurso feriu suas crenças, sua religião. Por ora, há sistemas, como o americano, que defende de forma mais ampla essa liberdade de expressão (mesmo que isso configure discurso de ódio), e já outro sistema, como o europeu, proíbe tal postura. (MEYER, 2009, p. 27).

3.5 Fundamento Jurídico

Em relação à liberdade de expressão, também existem diversos princípios e normas que asseguram que os indivíduos podem expressar seus pensamentos, conforme o artigo 5º, inciso IV da CF, e ainda sim protege em razão de qualquer restrição, com fulcro no artigo 220 da CF (BRASIL, 1988).

Como foi exposto, a Magna Carta possui dispositivos para resguardar o direito da liberdade de expressão, considerando ainda que é um dos pilares de um país democrático. Onde as pessoas possuem o direito a voz, e assim podem expressar seu pensamento e não somente aceitar o que for imposto. Como cita Ulrich Karpen, “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista” (Ulrich Karpen, 1998, p.93).

Outrossim, da mesma forma que é um alívio poder expressar o que pensa, é também um pesadelo quando se passa do bom senso, e faz com o que a simples expressão do pensamento, passe a ser uma discriminação ou um desrespeito, levando assim para um lado totalmente contraditório e negativo. Logo, há um limite no tocante a se expressar, como expõe o artigo 20 da lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, não se pode adentrar no campo da violência, ou até mesmo naquilo que instiga a violência, o ódio ou ainda sim, a guerra (BRASIL, 1989).

Inegavelmente a liberdade de expressão é um direito fundamental, porém não absoluto, assim como o direito à liberdade de crença. Levando em que, ao ultrapassar os limites, ou seja, o equilíbrio, pode-se não considerar mais uma livre expressão, mas em

muitos casos, um crime, por exemplo, o crime de injúria, ou até mesmo uma intolerância religiosa.

A Constituição Federal traz em seu rol parâmetros para os programas de televisão, rádio e outros meios de comunicação, cujos programas podem expressar licitamente ideias educativas, informativos, artísticos e culturais, mas é exigido que tais conteúdos respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, como cita o artigo 221 em seus incisos. Dessarte, é evidente que deve haver um equilíbrio e uma ponderação em relação a tudo que é transmitido, tendo em vista que uma sociedade possui uma diversidade de crenças e ideologias. Contudo, determinadas exposições transmitidas por um desses meios de comunicação, podem ofender ou discrimina-las, ocasionando assim um conflito ou até mesmo uma revolta (BRASIL, 1988).

Desse modo, tal artigo, tem a finalidade de impedir um mal, de impedir a violação da moral defendida pela maioria da sociedade, como em relação a jogar lixo na rua, a moral de uma sociedade são os valores por ela protegidos e idealizados. Os cidadãos não querem que suas morais constituídas ao longo do tempo se percam por causa de meios de comunicação, os quais buscam emitir aquilo que eles querem pregar como certo, sem possuir, em muitos casos, a moral como base primordial.

3.6 Equilíbrio entre direitos Fundamentais

É importante demonstrar até que ponto podemos expressar nossa opinião e até como podemos demonstrar nossas crenças, ora, a grande maioria dos cidadãos possuem alguma religião e cada um se expressa de uma forma diferente. Posto isto, não é “saúdável” obrigar uma pessoa a se comportar da forma que uma religião aconselha se o indivíduo não acreditar ou não tiver vontade de seguir. E por outro lado, não se deve priorizar suas opiniões, ao produzir sátiras ou até mesmo realizar discursos extremamente preconceituosos, discriminatórios ou desrespeitosos em razão de uma crença.

De súbito o que se tem atualmente, toda a liberdade e as garantias de exercer essa liberdade, em todos os seus sentidos, é graças ao Estado liberal, o qual objetivou o sentido de ser livre, e poder viver bem.

A liberdade de expressão deveria atuar de forma basilar para a liberdade religiosa, pois certamente, se o indivíduo não tivesse o direito de expressar o que sente e o que pensa, não seria capaz de exercer o proselitismo, e muito menos defender o que acredita ou o que tem fé.

Com isso, ambos os direitos deveriam agir de forma contínua e harmônica entre si.

De fato, as liberdades de expressão e de religião tem premissas de seguridades presentes não somente na Constituição, mas também perante as leis do Código Civil, ao citar que são direitos indisponíveis e irrenunciáveis, estando também presentes no Código Penal, em suas sanções em razão da censura possivelmente sofridas. Deste modo, é evidente que se há grande busca de garantir esses direitos, e ainda sim há conflitos, por isso, como valor de solução essas leis devem ser ainda mais severas.

Em sede de exemplificação e como informativo, pois muitos cidadãos leigos, podem se perguntar o motivo pelo qual, em um recinto público, como um tribunal, está presente no centro do plenário um crucifixo, o qual é um símbolo religioso e sagrado para os cristãos. Este é um apontamento pertinente ao assunto, logo, não é somente um simples símbolo com significado religioso, mas que também possui significado jurídico, como cita o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) em seu artigo 7º, inciso XVIII (BRASIL, 1994). Isto posto, com fundamentação jurídica em uma jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 - apelação cível: Ap 0017604-70.2009.4.03.6100 SP.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVIVÊNCIA DO ESTADO LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo.
2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira.
3. Apelação desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (BRASIL, 2018).

Por fim se entende que deve haver primeiramente uma análise em relação à motivação da utilização do objeto, que neste caso é utilizado como forma cultural, em memória e como um sinal de alerta, perante um erro jurídico cometido tempos atrás, ao crucificar um réu sem fundamentos e sem provas contra ele.

4. LIBERDADE DE CRENÇA

A princípio, é, sem sombra de dúvidas, de grande importância enfatizar que a atual

Constituição Federal do Brasil, comparada com as demais anteriores, é a mais democrática e “humana”, uma vez que nela não se diz somente do Estado, mas estão presentes os direitos fundamentais do cidadão como primordial. Por ora, à liberdade de crença, torna-se finalmente então possível, de modo que em tempos passados, não se tinha esta liberdade, pois era o Estado que tinha o poder de impor a religião aos cidadãos.

Com base em uma frase de José Saramago, pode-se iniciar uma construção crítica em relação à temática apresentada, pois ele cita “Eu acredito no respeito pelas crenças de todas as pessoas, mas gostaria que as crenças de todas as pessoas fossem capazes de respeitar as crenças de todas as pessoas” (SARAMAGO, 2019, p. 299-308).

Ademais, com fulcro no artigo 5º, inciso VI da Constituição está previsto que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

4.1 Conceito

Em síntese, a liberdade de religião consiste em poder decidir, ou melhor, de poder ter uma crença, já que por meio dela pode haver proselitismo como configura as catequeses, tornando-se uma forma positiva desta ação, ou até mesmo de forma contrária, sendo a explanação sobre algo externo e contrário a religião. Pode se entender que o direito de culto está intrínseco ao direito a religião, pois este direito é efetivamente consumado, quando há a possibilidade de ter uma religião, ou seja, a partir do momento que se pode ter uma religião ou crença, pode-se fazer cultos referentes a ela. (GOMES CANOTILHO, 2007, p. 609).

Quando se fala em religião, é notório que tem relação a estímulos internos e convicções individuais, porquanto a fé e a crença são espécies de sentimentos, os quais somente estão presentes dentro de um ser vivo. Com isso, primeiramente deve se analisar que antes de acreditar em algo, o indivíduo precisa ter uma consciência, a qual atua também internamente, mas diferente da própria crença, a consciência é a verdadeira liberdade inviolável que o indivíduo possui, pois é por meio dela que o sujeito escolhe em que acreditar.

4.2 Consciência

Precipualemente, a consciência tem uma grande abrangência em todos os estímulos

internos e externos do indivíduo, como seu poder de desconfiar, de amar e de distinguir o que é certo ou errado. Por outro lado, a crença e a fé são o resultado de um estímulo consciente do que o indivíduo acredita verdadeiramente.

Portanto, essa liberdade de consciência não significa que o indivíduo tem o domínio total de si ao ponto de não precisar prestar suas obrigações ou de preservar o que é estipulado em lei. Nesse sentido, o indivíduo não irá sofrer censuras ou imposições sobre sua liberdade de consciência ou de pensamento, desde que preserve também os limites e as imposições descritas nas normas, não abdicando de suas responsabilidades.

4.3 Estado Laico

A teoria do Estado laico chegou ao Brasil por meio da Constituição de 1891, por intermédio da democracia ocidental, e permaneceu até a Constituição hoje vigente, objetivando não mais a soberania da religião, mas sim a soberania popular, estipulando que todos podem exercer seu direito de crença, além do direito de culto, caracterizando um grande avanço perante os tempos anteriores, mais precisamente, no tempo do império (os tempos da Constituição de 1824, por exemplo), a qual admitia o direito a crença, porém não ao culto, a religião predominante era o catolicismo (como ainda hoje), e poderia até acreditar em outras doutrinas, porém não poderia fazer cultos em público.

4.3.1 Estado Laico - Significado

Ser um Estado Laico significa, que o Estado não pode impor, proibir ou impedir o exercício da liberdade de crença, em virtude de não haver uma religião vista como de obrigatória devoção, podendo assim cada cidadão escolher qual religião iria professar, ou ainda sim, se quer ou não participar de alguma religião. (CANOTILHO e MOREIRA, 2014, p. 610).

Tal qual no Brasil em que vivemos, o exercício de culto de forma pública e livre é admitido, mas assim como todos os outros direitos fundamentais, não é absoluto, ora, deve respeitar a moral da sociedade, estando em conformidade com a ordem social. (BARBALHO, 2010 p.812).

Ademais, atualmente o país se configura como um Estado Laico, ou seja, com diversidade de crenças, visto por meio de estudos pode-se afirmar que não é um país ateu,

pelo contrário, possui diversas religiões, e, além do mais, tem predominância de algumas. Nesse sentido, é notório que, pelo país apresentar grande número de religiosos, é possível que muitos atos fundamentados pela liberdade de expressão entrem em conflito com os princípios internos desses religiosos.

Logo mais, um religioso, o qual acredita em um Deus, sem sobra de dúvidas se sentira lesado em ver este Deus ser motivo de “chacota”, ou ainda sim, ver seus princípios sagrados, expressos de forma contrária e banal. Na medida em que se há a convicção que o Estado deve se manter neutro perante ideais religiosos, não deveria ter a possibilidade de se deparar com discursos de ódio contra uma entidade religiosa, não só discursos como proselitismo e até mesmo violências.

Vale destacar também em relação à laicidade e então o laicismo (não são sinônimos), visto que o laicismo não é praticado e nem aceito no Brasil, pois seria uma forma de negação e indiferença ao direito a liberdade, como se este direito fosse ignorado, menosprezando todas as convicções religiosas, seus cultos, seus símbolos, seus sacramentos. Já a laicidade, a qual é aplicada no Brasil, consiste tão somente, na igualdade entre as religiões, no poder de escolha de crença e de professar a fé.

O “coração” da laicidade do Estado é a tolerância, dado que assim como o Estado deve ter respeito e tolerância com a igreja, ela também precisa preservar os dogmas que o Estado estabelece, sendo um pressuposto imprescindível, caso contrário, o país viveria uma guerra contra a si mesmo, ou melhor, dentro de si mesmo. Por conseguinte, a religião e o Estado em sua forma política possuem uma grande facilidade em influenciar os cidadãos, a fim de fazer com que estes acreditem naquilo que é pregado por meio das crenças e da política (LENZA, 2018, p. 1218).

Aliás é notório que a religião representa um grande marco e uma base em relação à democracia, pois o protestantismo realizou diversas ações dentro da religião, que caracterizava uma democracia, no ato do indivíduo poder ler a bíblia e assim ter suas convicções e poder ponderar sobre elas, visto que antes somente a igreja tinha este poder. (BLAINEY, 2012, p. 210).

A propósito, o contato da igreja com o Estado em tese tem grande importância, já que a religião possui uma certa capacidade de influenciar sua assembleia, ou seja, uma parcela da sociedade, em relação a suas ações e convicções. Haja vista, o Estado não deve impor nenhuma religião ou nenhum culto, mas sim delimitar limites e assegurar a liberdade e o direito de exercer uma crença. (CONSTANT, 1997, p. 461-482).

4.3.2 Estado Laico – No cotidiano de uma sociedade

Dentro de uma sociedade, pode-se observar ações que em geral, expressam efetivamente características religiosas, como a estipulação de feriados nacionais, os quais comemoram datas religiosas (o dia de Nossa Senhora Aparecida, dia do evangélico, por exemplo), e com certeza podem ser causa de dúvidas e debates.

Por que, em um Estado que se diz laico, comemora-se datas que nem todos os cidadãos comungam da ideologia, de seu significado? E, para essa pergunta, pode-se encontrar resposta quando comparamos que, assim como é assegurado o direito de crença, é também assegurado o exercício à cultura. Dessa forma, essas datas religiosas estão garantidas em virtude do direito a cultura, logo, a religião exercida em um local é também entendida como uma forma de cultura.

Mas não há como negar, ou deixar passar despercebido que as religiões de origem africanas são minorias, e com certeza não estão tão presentes nesses aspectos culturais de forma objetiva pelo Estado. Tendo em vista que, como citado, pode-se identificar feriados comemorando datas de cultura católica e evangélica, mas feriados em razão de religiões africanas não há evidências, caracterizando assim, uma espécie de discriminação.

4.4 Base jurídica

A princípio, é importante destacar que o Brasil possui diversas crenças e religiões, por ser um país multicultural, ou seja, é notório que a sociedade é composta por muitas pessoas que compartilham da mesma ideologia, porém, também há diversas pessoas que comungam de outras crenças e ideologias.

Pois bem, conforme dispõe o artigo 5º, VI, da Constituição Federal, o Brasil busca a cada dia por mais laicidade, e tem como finalidade, proteger o livre exercício a religião (BRASIL, 1988).

Outrossim, como citado anteriormente, o Brasil é composto por uma sociedade multicultural, porém é evidente que há predominância de algumas religiões e até mesmo de alguns costumes. Por mais que, por exemplo, quando se ocorre discursos ou até mesmo discussões em relação ao tema do aborto, podemos identificar que a grande maioria que tem um posicionamento negativo e contrário em razão da realização do aborto, é composta por

pessoas religiosas, sendo muitas vezes católicos e evangélicos, até mesmo presentes dentre os parlamentares.

Por consequente, com base em uma pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2010, pode se identificar que a religião católica é a que mais predomina no país, com aproximadamente 64% dos cidadãos e vindo em sequência os protestantes, em torno de 22% da população. Portanto é evidente que o país se declara um país laico, como sendo neutro, sem nenhuma religião concreta ou imposta aos cidadãos, porém há sim um desequilíbrio entre a divisão das religiões dentre a sociedade. Ademais, como cita Tavares, o distanciamento total entre Estado e igreja podem trazer efeitos não desejados e até perigosos para o exercício da livre crença, garantia essa traduzida tanto em direito individual como direito cultural, e até ferir o princípio do Estado Democrático de Direito (TAVARES, 2012, p. 638 e COELHO, 2009, p.171).

Ainda sim, com base no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, o livre exercício a religião condiz com a independência perante os entes do Estado, mesmo sendo em relação a União, os Estado, o Distrito Federal ou aos Municípios, salvo se for em razão do interesse público. Com isso, é possível observar que os templos religiosos devem se organizar de forma distinta a uma relação com o Estado, mas claro, em conformidade com a lei (BRASIL, 1988).

4.5 Intolerância Religiosa

No tocante à discriminação também podemos citar diversos artigos e leis que asseguram o respeito e o bem-estar de todos, como o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal e a Lei 7.716/89, as quais tem o sentido de punir condutas inadequadas, e assim expressam discriminação ou preconceito em razão da religião (BRASIL, 1988).

Ato contínuo, a pratica do crime de intolerância religiosa, instituído na lei nº 7.716, consiste não somente em ofender uma pessoa, mas sim em atingir sua dignidade humana, seus direitos, como negar emprego, impedir a permanência em determinado ressoito, somente em razão da religião que o sujeito pratica (BRASIL, 1989).

Ao final, pode se concluir que as leis vigentes no país buscam proteger ambos os direitos aqui mencionados, sendo de grande importância ressaltar que deve haver respeito e ponderação diante de cada caso em questão, quando possivelmente teria um direito afetando o outro de forma a prejudicar.

Diante de reportagens da mídia com casos que assustam o país, ao analisar a

grandiosidade da violência que muitas entidades religiosas sofrem, é de se amedrontar. Como o caso recentemente retratado no portal Brasil de Fato, no dia 09 de Setembro de 2020, de um terreiro de umbanda localizado no Rio de Janeiro há 18 anos, o qual estava com suas atividades suspensas por virtude da pandemia do Covid 19, foi incendiado, caracterizando mais uma de tantas outras violências sofridas anteriormente por este terreiro. Perante toda tristeza provocada pelo incêndio, o pai de santo recorreu aos órgãos de combate à intolerância religiosa presentes no estado, como a delegacia especializada e sendo comunicado também à Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (BRASIL DE FATO, 2020).

Com imenso marco de uma evolução da presente geração em vivemos, como forma de combate a toda discriminação e intolerância religiosa, a capital do Brasil, (Brasília) foi a pioneira na criação de uma delegacia especializada em crimes de intolerância religiosa, em razão de ataques a terreiros de candomblé na região, como cita a manchete do G1, publicada em 21/01/2016.

4.6 Solução para conflitos

A questão religiosa deve ser observada de uma forma subjetiva e voluntária, assim como a expressão de uma opinião deve ser criteriosa e respeitosa.

Em suma, até que ponto o direito a resposta resguarda todo poder em requisitar uma indenização ao dano ao seu direito fundamental? Será que esse princípio é o bastante para solucionar os conflitos? No caso concreto, precisa-se primeiramente que ocorra algo, pois atua em razão de um fato provocado por um sujeito e que outro sujeito entenda como desrespeito ou prejudicial a seu direito preservado.

Para que haja uma efetiva conclusão, e resolução de um conflito, o Estado deve equilibrar, ou melhor dizendo, levar em consideração a liberdade individual e o interesse público, ora, muitos conflitos ocorrem em razão de convicções de um indivíduo, ou ainda assim, em relação a diversos.

Sendo assim, é chamado direito de resposta, por ora, é um bom parâmetro diante de uma violação aos direitos, porém, não basta e não é totalmente benéfico, pois primeiro espera “o pior” acontecer, para que assim haja uma espécie de defesa.

O que serviria como melhor solução perante a todos os conflitos existentes, seria a empatia, o indivíduo se colocar no lugar do outro e tentar identificar o que é desigual perante a si mesmo. Portanto o que deve prevalecer é, sem sombra de dúvidas, o respeito, a tolerância,

a equidade e igualdade, e, por fim, a observância dos interesses e bem-estar de todos.

Por ora, a liberdade religiosa, ou melhor, o direito de realizar culto, está diretamente conectado com o Estado, sua política, como se vê, a religião defende e prega princípios, os quais são basilares dentro do próprio Estado, como a proteção das minorias, ou um comportamento com cautela em relação ao próximo, como o princípio da fraternidade, presente em um Estado liberal, o qual se observa não só o individual, mas sim o coletivo. (BRITTO, 2003, p. 218).

Com efeito, é uma via bilateral, assim como o Estado assegura os direitos a religião, a culto e a crença, como forma de harmonia, a religião auxilia na construção da virtude intrínseca do ser humano.

Essa virtude também pregada pela religião e utilizada pelo Estado se caracteriza e serve como fundamentação para a busca incessante pela felicidade. A propósito o ser humano, utiliza-se de seu pensamento, em suas expressões e de suas convicções associadas com as virtudes, com intuito maior de objetivar a felicidade, aquilo que acredita ser proveitoso para si, ou melhor, para si e para o outro, pois uma felicidade concreta é quando há respeito ao próximo, assim como Aristóteles dizia, a felicidade está também dentro do outro “o melhor governo é aquele em que cada um melhor encontra aquilo de que necessita para viver feliz” (ARISTÓTELES, 2000, p. 45).

Pode-se identificar a força e a importância que a religião possui, tendo em mente que ela pode, por meio de seus membros, “lutar” realizando passeatas, campanhas, debates e discursos, contra tudo aquilo que a prejudica e atinge. Contudo, um indivíduo que comunga da ideologia de uma religião, evidentemente se sentirá lesado no momento em que presenciar alguma discriminação ou intolerância a sua fé. Neste cenário, este indivíduo pode tentar defender sua crença, respeitando os limites estabelecidos na lei, sendo o instante em que acaba sua individualidade e já adentra o direito alheio.

O mundo das ideias e a liberdade de expressão, representa um elemento utilizado na democracia, o qual influencia na liberdade religiosa, mas não sendo uma democracia determinada pela religião, pois o cidadão é livre e a religião deve analisar os princípios da democracia não deve comandar a lei, e sim cumulados, pois possuem grande relevância diante de um caso concreto, ainda mais diante de um conflito, que por ora, o imprescindível é buscar pela conciliação de ambos.

Em suma, é evidente que a presença de críticas tanto em relação as opiniões expressas como a forma de praticar o proselitismo por exemplo, podem representar um verdadeiro

elemento crucial para que haja uma equiparação entre eles, pois nenhuma ideia é considerada absoluta, devendo haver um equilíbrio entre elas.

Por fim, ao relembrar de tempos passados, as pessoas não possuíam o direito de se expressar publicamente e muito menos de praticar culto, visto que se ao realizar eram perseguidas. Ademais nos tempos atuais, pelo contrário, o Estado condena a censura e projeta a laicidade preservando ambos os direitos fundamentais e enaltecendo seus significados.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo marco histórico, jurídico e realista conduzido pelo presente estudo, é notório que o sentido da proporcionalidade sustenta a convivência em harmonia ao exercer a cidadania. Por ora, ao observar que tanto a liberdade de expressão, quanto a liberdade religiosa possuem valores extremamente importantes e imprescindíveis para todo ser humano, não somente ao analisar o que é razoável para se dizer ou para se acreditar, mas, além disso, equipará-los, na oportunidade de primeiro respeitar o direito alheio, para posteriormente se apossar do seu próprio direito.

Fala-se em discriminação, mas nem sempre observa em que realmente consiste, uma simples palavra que para alguns é somente uma forma de falar, como gírias ou sentidos figurados, estão mensagens subliminares, que muitos sabem o significado mas não consegue enxergar a tamanha discriminação que há por trás, observando e identificando somente quem sofre, com o sentido daquela frase, ou daquele costume, carregadas de afrontas.

Em um mundo de constante evolução, é fácil perceber que já não há sentido e significado aquilo que antes era sagrado, pois o individualismo e o egocentrismo estão sobrepostos em muitas ideologias trazidas. Há sujeitos que não entendem sobre determinando assunto e mesmo assim desejam a todo momento realizar afirmações contrárias. Este é o perigo, não conhecer do assunto e ferir outras pessoas com tais afirmações.

É preciso haver mais projetos educacionais e informativos, a fim de disseminar conhecimento e diminuir as afrontas ao direito alheio sem nem conhecer do assunto, como por exemplo citado ao longo do presente artigo, o uso do crucifixo em locais públicos, nos plenários dos tribunais, existe um motivo e um significado, porém nem todos sabem e, assim, infelizmente, acabam realizando declarações desrespeitosas.

O respeito e a empatia são as palavras chaves para os conflitos existentes em uma sociedade. Se todo ser humano respeitasse aquilo que é sagrado para o outro e se colocasse no lugar do outro, não haveria discórdia. A liberdade de proclamar uma opinião interna é de

grande importância para uma democracia, desde que não seja apenas para implantar discórdia ou sofrimento para aqueles que acreditam no sagrado e nos costumes ainda que retóricos.

Aliás, o fechamento para diversos conflitos existentes entre direitos está no interior de cada indivíduo, pois o ordenamento jurídico atua para que haja uma ordem social, mas não tem o poder de agourar sobre as ações dos cidadãos. Assim, se cada pessoa identificar que diante de toda relação social deve se haver a igualdade, a equidade, o respeito, e acima de tudo a proporcionalidade, irá se analisar primeiramente, qual o sentido de toda briga ou de toda discriminação, se os direitos fundamentais são garantidos a todos sem distinção.

Diante de um Estado que norteia-se na democracia, desperta uma sensação de evolução em relação a vários aspectos, principalmente perante colisões de direitos dentro de uma sociedade, pois nos tempos atuais, o ser humano possui o direito de exercer aquilo que acredita, mas lamentavelmente ainda é fácil identificar que essas colisões resultam não em consenso e sim em uma verdadeira disputa de ideologias.

As chances de se erradicar tais colisões de um Estado, são diversas, como ao se identificar que é preciso haver uma valorização da dignidade da pessoa humana, de aspectos culturais e educacionais, afastando todo e qualquer retrocesso e se fortificando em um processo evolutivo.

Doravante, cada um tem seu livre arbítrio, o qual disponibiliza a verdadeira liberdade de discernimento, daquilo que é direito e daquilo que já não mais caracteriza direito, mas sim uma afronta ou um insulto, o qual deve ser exaurido de todo mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Tratado da política**. 2. ed. Tradução de M. de Campos. Lisboa: Livro de Bolso, 2000. p. 45.

ALEXY, Robert. *Individuelle Rechte und kollektive Güter*, In : Revista dos Tribunais 798 (2002): 23-50. Alexy, Robert, Recht, Vernunft, Diskurs: **Studien zur Rechtsphilosophie**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995: p. 232-261.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos/IBDC, 1999. p. 107.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 Junho 2021.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989**. Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 10 Junho 2021.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 5 Agosto 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 0003848-72.2001.1.00.0000**. Tribunal Pleno. Requerente. Partido Liberal – PL. Intimados: Presidente Da República e Congresso Nacional. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 23 de Outubro de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768158103/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2566-df-distrito-federal-0003848-7220011000000/inteiro-teor-768158113>. Acesso em 26 de Julho de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 130- DF**. Tribunal Pleno. Agravante: Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Agravado: Presidente Da República. Relator: Carlos Britto. Brasília, 30 de Abril de 2009.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em 30 de Julho de 2021.

_____. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível. **AP 0017604-70.2009.4.03.6100 SP**. 4º Turma. Autor: Jefferson Aparecido Dias. Réu: União Federal. Relator: desembargador Federal Marcelo Saraiva. Brasília, 07 de Fevereiro de 2018.

Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562264118/apelacao-civel-ap-176047020094036100-sp>. Acesso em 07 de Agosto de 2021.

_____, de Fato. **Uma visão popular do Brasil e do mundo**. Edição: Eduardo Miranda. Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2020 às 15:13. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/09/terreiro-de-umbanda-e-incendiado-na-regiao-metropolitana-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 10 de Outubro de 2021.

BONAVIDES, Paulo, e BASTOS, Celso. **Curso de direito constitucional** 11. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 524-525.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 92.

CANOTILHO; MOREIRA, **Fundamentos...**, p. 138. In: Curso De Direito Constitucional. Regina Maria Macedo Nery Ferrari (2016): p.526.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AGI 20150020085154**. 2ª Turma Cível. Relator: Mario-Zam Belmiro. Brasília, 29 de Junho de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203354224/agravo-de-instrumento-agi-20150020085154>.

Acesso em 04 de Julho de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AGI 0001835-37.2012.8.07.0000 DF 0001835-37.2012.8.07.0000**. 4ª Turma Cível. Agravante: Tsutomu Suguiura E Outros. Agravado: Terracap - Companhia Imobiliária De Brasília. Relator: Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, 11 de Junho de 2012. Disponível

em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/905615946/20120020018354-df-0001835-3720128070000>. Acesso em 04 de Julho de 2021.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. **Os direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. p. 574;

FACHIN, Luiz Edson. Direito fundamental e expressão religiosa: entre a liberdade, o preconceito e a sanção. MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). In: **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 299-308. ISBN: 978-85-450-0585-8.

KELSEN, H. **La dottrina pura del diritto**. Trad. M. G. Losano. Torino: Einaudi, 1966, p. 150. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ. Belo Horizonte, ano 1, n. 7, jan. / Dez. 2009.

KELSEN, H. **Teoria generale del diritto e dello stato**. Trad. S. Cotta e G. Treves. Milano: Edizioni di Comunità, 1959, p. 8788. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ. Belo Horizonte, ano 1, n. 7, jan. / Dez. 2009.

MARSHALL, T. H. **Cittadinanza e classe sociale**. Trad. P. Maranini. Torino: Utet, 1976, p. 24. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ. Belo Horizonte, ano 1, n. 7, jan. / Dez. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 330.

_____, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 403-409.

MENDES. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**, p. 36 37.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**, p.148. In: Direito Constitucional. Volume 2 Direito Constitucional Positivo (2017).

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Os direitos fundamentais**. IN: revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 82, p. 15-69, jan. 1996, p. 15-16.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da Silva, **O proporcional e o razoável**, op. cit.,2002, p. 29-41.

WILLIAMSBURG. **Declaração de Virgínia**. 12 de Junho de 1776. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em 22 de Julho de 2021.